

**MENSAGEM DE LEI Nº 17/2023**

Araripe-CE, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência,  
SR. JOSÉ PAULINO PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE

**Exmo. Sr. Presidente,**  
**Exmas. Sras. Vereadoras,**  
**Exmos. Srs. Vereadores.**

**PROTOCOLO**  
Nº 847/2023  
Em 31/05/2023  
Funcionário

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 2º, DO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 831/2008, INCLUI OS PARÁGRAFOS DE 3º A 6º NO SUPRA ARTIGO, BEM COMO INSERE O ART. 48-A COM SEUS PARÁGRAFOS”.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a necessidade da adequação da legislação municipal que trata sobre a gratificação aos Professores(as) que atuam em turmas de necessidades educacionais especiais com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que regulamenta os cursos na modalidade Lato Sensu, propomos a presente alteração.

Vale frisar que a atuação do(a) Professor(a) com alunos/turmas de portadores de necessidades educacionais especiais, necessita uma formação edificada, sendo que somente os cursos de especialização têm esse objetivo, conforme nos orienta a Resolução Nº 2, de 11 de setembro de 2001<sup>1</sup>, em seu Art. 18 *caput* e parágrafo 3º:

*Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais*

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao2.pdf>

*do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.*

(...)

*§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar: I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental; II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio; § 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Também justificamos que tais alterações no Artigo 48 da mencionada Lei, referem-se a melhor organização para acompanhar o desempenho dos(as) Professores(as) e sua atuação nas Unidades de Ensino do nosso Município.

Por fim, é relevante frisar que não há prejuízo para nenhum profissional, mas sim uma submissão ao princípio da eficiência administrativa visando um atendimento realmente especializado para as crianças com deficiência.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos legais submetem o presente Projeto de Lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.

Cordialmente,

CICERO FERREIRA  
DA  
SILVA:44297793334

Assinado de forma digital  
por CICERO FERREIRA DA  
SILVA:44297793334  
Dados: 2023.07.12 08:54:36  
-03'00'

**Cicero Ferreira da Silva**  
**Prefeito Municipal de Araripe**



---

**PROJETO DE LEI Nº 19/2023**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 2º,  
DO ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 831/2008,  
INCLUI OS PARÁGRAFOS DE 3º A 6º NO SUPRA  
ARTIGO, BEM COMO INSERE O ART. 48-A COM  
SEUS PARÁGRAFOS.**

O Excelentíssimo Senhor **CICERO FERREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Araripe-CE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores este Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os § 2º, do artigo 48º da Lei Nº 831/2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** – .....

§ 1º - .....

§ 2º - Para obtenção do incentivo deste Artigo, o profissional deverá passar por um curso de Pós-Graduação nível de Especialização na área de Educação Especial em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) com carga horária mínima de 360 horas.”

**Art. 2º.** Cria os seguintes parágrafos no Art. 48:

§ 3º - Os (As) Professores (as) deverão protocolar na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia o requerimento da gratificação, anexando o certificado do curso, histórico escolar, plano de trabalho, e declaração do (a) Gestor (a) escolar, especificando a lotação do (a) Professor (a), com a relação dos alunos portadores de necessidades especiais para fins de análise e parecer prévio.

§ 4º - Fica autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia expedir Portaria Própria, regulamentando os detalhes para o plano de trabalho e demais documentos que se fizerem necessários para serem entregue em anexo, como também designar Comissão Própria para análise e parecer pedagógico final para fins de homologação pelo Secretário (a) Municipal e concessão da gratificação.

§ 5º - Será obrigatório a todos os (as) Professores (as) que recebem esta gratificação protocolarem o requerimento anualmente até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, para fins de atualização



da quantidade de alunos atendidos e/ou mudança de carga horária/lotação do (a) Professor (a), caso o(a) Professor(a) não proceda com o protocolo na data estabelecida não fará jus a gratificação no ano corrente.

§ 6º - O Certificado protocolado para este fim não poderá ser utilizado para concessão de progressão ou evolução acadêmica do(a) Professor(a).

**Art. 48-A.** Os (As) Professores (as) que já recebem a gratificação prevista no § 1º do Art. 48, e não atendem aos novos requisitos estabelecidos, passarão por um processo de transição, os mesmos disporão de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para realizar o curso de Pós-Graduação na área de Educação Especial, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) com carga horária mínima de 360 horas.

§1º - Caso o (a) Professor (a) não protocole o requerimento e a documentação comprobatória no prazo estipulado no caput deste Art., a gratificação será interrompida até que se demonstre a implementação dos requisitos legais.

§ 2º - Todos os Professores(as) que se enquadram na regra de transição estipulada no caput do art.48-A, bem como, os que solicitarem o incentivo após a publicação desta Lei, passaram por avaliação de desempenho. Caso os docentes não apresentem uma boa atuação a gratificação será encerrada imediatamente.

**Art. 3º.** Os demais dispositivos permanecem inalterados.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Araripe aos 30 de maio de 2023.

CICERO FERREIRA DA SILVA:44297793334  
Assinado de forma digital por  
CICERO FERREIRA DA  
SILVA:44297793334  
Dados: 2023.07.12 08:55:17 -03'00'

**Cicero Ferreira da Silva**  
Prefeito do Município de Araripe-CE

